



Ofício nº. 113-19/GAPRE

Umbaúba/SE, 30 de maio de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Augusto Prado de Santana Costa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Rua Benjamim Constant, 152 - Centro.
CEP 49.260-000 Umbaúba/SE

Assunto/Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

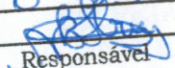
Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei que **"estabelece normas especiais de pagamento e regularização de débitos de natureza tributária para com o Município de Umbaúba, e dá providências correlatas"**.

Esperando contar com o imprescindível apoio de Vossas Excelências, na atenção que o presente Projeto de Lei merece, solicitamos aprová-lo em caráter de urgência.

Atenciosamente,


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Umbaúba - Sergipe
SECRETARIA DE ADM. GERAL
PROTOCOLO nº _____
DATA: 30/05/2019
HORA: 10:55

Responsável

www.umbauba.se.gov.br



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N°. 32 /2019

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis//2019.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população umbaubense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que o presente refis tem prazo de validade determinado até dia 29 de novembro de 2019, não podendo ultrapassar referida data.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁUBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 30 DE MAIO DE 2019.

HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Umbaúba - Sergipe
SECRETARIA DE ADM. GERAL
PROTOCOLO n°
DATA: 30/05/2019
HORA: 10:55
[Assinatura]
Responsável



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 32, DE 30 DE MAIO DE 2019

Estabelece normas especiais de pagamento e regularização de débitos de natureza tributária para com o Município de Umbaúba, e dá providências correlatas.

Art. 1º Os débitos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município - PGM, podem ser pagos à vista, com dispensa de encargos legais, nas condições estipuladas nesta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, podem ser pagos os débitos de natureza tributária vencidos, de pessoas físicas ou jurídicas, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, nas seguintes hipóteses:

I - quando o fato gerador do tributo tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, para os débitos não parcelados;

II - com vencimento até o dia 31 de março de 2019, para as parcelas vencidas decorrentes de débitos parcelados.

§ 3º Os débitos assim apurados podem ser pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, bem como dos juros de mora correspondentes, até o dia 29 de novembro de 2019.

§ 4º Podem ser parcelados em até 6 (seis) vezes com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, bem como dos juros de mora correspondentes, até o dia 29 de novembro de 2019, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do REFIS e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.

www.umbauba.se.gov.br



§ 5º Podem ser parcelados em até dez vezes sem redução das multas de mora e de ofício e juros de mora correspondentes, até o dia 29 de novembro de 2019, sendo a primeira parcela no ato da assinatura do REFIS e as demais para o mesmo dia dos meses subseqüentes


Parágrafo único - O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, superior a dez dias, será considerado como desistência do parcelamento, retornando a dívida ao estado anterior atualizado, garantindo ao contribuinte a compensação dos valores pagos, obedecendo em qualquer hipótese, a ordem cronológica no pagamento dos tributos do mais antigo para o mais recente.

Art. 2º As normas previstas no art. 1º desta Lei Complementar não se aplicam aos débitos tributários objeto de requerimento de compensação.

Art. 3º As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 30 DE MAIO DE 2019.


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br